



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.968 - MS (2012/0012612-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : VALMIR PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA VALDA DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DENIS C MIYASHIRO CASTILHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. MILITAR. MUDANÇA DE VENCIMENTOS PARA SUBSÍDIOS. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE REDUÇÃO. INEXISTENTE. ENQUADRAMENTO. OBSERVÂNCIA DA PROPORÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário contra acórdão que denegou a segurança em pleito fundado na alegação de existência de decesso remuneratório, bem como na violação ao efetuar o enquadramento no novo marco legal de remuneração, derivado da Lei Complementar Estadual n. 127/2008.

2. É consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que os servidores públicos não possuem direito adquirido ao regime jurídico, mesmo no caso de aposentadorias, sendo somente vedada a redução, em observância à Constituição Federal. Precedentes: AgRg no RMS 29.992/MS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 23.8.2011; e MS 33.346/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.5.2011.

3. No caso concreto, ao cotejar os contra-cheques do impetrante, juntados aos autos (fls. 20-21), evidencia-se que não houve redução da aposentadoria quando da mudança do marco legal de vencimentos para subsídios.

4. Não prospera a alegação de que houve equívoco no enquadramento do servidor aposentado; foi demonstrado que o ato foi realizado com base na mesma proporção (26 de 30 avos; ou 86,7%) que havia sido observada quando da concessão. Precedente específico: RMS 30.118/MS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 23.11.2009.

Recurso ordinário improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.968 - MS (2012/0012612-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : VALMIR PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA VALDA DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DENIS C MIYASHIRO CASTILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por VALMIR PEREIRA OLIVEIRA, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (e-STJ, fl. 144):

"MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA AFASTADAS – LEI COMPLEMENTAR 127/2008 – ALEGAÇÃO DE CÔMPUTO EQUIVOCADO DO TEMPO DE SERVIÇO – SUPOSTA UTILIZAÇÃO EQUIVOCADA DA TABELA DE PROVENTOS CORRESPONDENTE – ERRO NÃO DEMONSTRADO – ILEGALIDADE INEXISTENTE – PRETENSÃO FUNDADA EM INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEGISLAÇÃO – SEGURANÇA DENEGADA.

A legislação aplicável à época da transferência do impetrante para a reserva remunerada estabelecia que para fins de cálculos dos proventos, contar-se-iam os “anos de serviço”, ou seja, o tempo de contribuição, mesmo que anteriores ao ingresso no serviço militar, previsão esta que, diga-se, continua vigente.

O enquadramento do impetrante foi realizado de acordo com a Tabela II do Anexo I da LC 53/90. Se o impetrante contava com 22 anos de efetivo serviço militar quando de sua transferência para a reserva remunerada, e cada nível corresponde a cinco anos desse serviço (quinqüênio), está correto seu enquadramento no nível V. Mostra-se desprovida de razão, portanto, a pretensão de subir para o nível VI, pois, para tanto, precisaria de mais 3 anos de serviço na corporação.

Não há falar em ofensa ao direito líquido e certo do impetrante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não sofreu redução de vencimentos após a alteração do sistema remuneratório dos militares instituída pela Lei Complementar 53/90, inexistindo, também, infração ao disposto nos dispositivos constitucionais invocados – art. 5º, XXXVI e 37, XV, da CF.

Segurança denegada."

Nas razões do recurso ordinário (e-STJ fls. 163-172), defende o impetrante que, ao haver a conversão da sua aposentadoria pelo advento da Lei Complementar Estadual n. 127/2008 (subsídio na carreira militar), deveria ter sido computada a proporção de 26/30, como na regência da Lei anterior. Alega que sofreu decesso remuneratório de R\$ 11.199,44 para R\$ 9.761,58. Considera, ainda, que os arts. 4º e 34, ambos da Lei Complementar Estadual n. 127/2008, excluem a verba de incorporação BM/PM do cálculo do subsídio.

Contrarrazões, nas quais alega que deve ser mantido o acórdão da origem, já que o enquadramento no novo marco legal teria sido efetivado de forma escoreita, e que não há direito adquirido a regime jurídico. Argumenta que não houve decesso remuneratório (e-STJ fls. 181-188).

Parecer do Subprocurador-Geral da República opina no sentido do não provimento do recurso ordinário, já que não haveria direito adquirido a regime jurídico, bem como porque não teria havido decesso remuneratório, no caso concreto. O opinativo não possui ementa (e-STJ fls. 207-211).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.968 - MS (2012/0012612-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. MILITAR. MUDANÇA DE VENCIMENTOS PARA SUBSÍDIOS. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE REDUÇÃO. INEXISTENTE. ENQUADRAMENTO. OBSERVÂNCIA DA PROPORÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário contra acórdão que denegou a segurança em pleito fundado na alegação de existência de decesso remuneratório, bem como na violação ao efetuar o enquadramento no novo marco legal de remuneração, derivado da Lei Complementar Estadual n. 127/2008.

2. É consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que os servidores públicos não possuem direito adquirido ao regime jurídico, mesmo no caso de aposentadorias, sendo somente vedada a redução, em observância à Constituição Federal. Precedentes: AgRg no RMS 29.992/MS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 23.8.2011; e MS 33.346/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.5.2011.

3. No caso concreto, ao cotejar os contra-cheques do impetrante, juntados aos autos (fls. 20-21), evidencia-se que não houve redução da aposentadoria quando da mudança do marco legal de vencimentos para subsídios.

4. Não prospera a alegação de que houve equívoco no enquadramento do servidor aposentado; foi demonstrado que o ato foi realizado com base na mesma proporção (26 de 30 avos; ou 86,7%) que havia sido observada quando da concessão. Precedente específico: RMS 30.118/MS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 23.11.2009.

Recurso ordinário improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não deve ser provido o recurso ordinário.

O Tribunal de origem bem organizou as informações e demonstrou, de forma clara, que não houve supressão de gratificação, tampouco decesso remuneratório, como atestam os contra-cheques juntados pelo impetrante, agora recorrente (e-STJ, fls. 20-21). Os dois documentos demonstram a passagem do regime jurídico anterior, de vencimentos, para o regime jurídico de subsídio. Transcrevo o acórdão da origem (e-STJ, fls. 149-150):

"Antes de mais nada, necessário esclarecer que a implementação do sistema remuneratório instituído pela Lei Complementar 127/08 não ensejou a redução dos proventos do impetrante. Inclusive além do subsídio vem sendo paga separadamente a verba incorporada, consoante se extrai do comprovante de rendimentos de fl. 20 e da ficha financeira acostada às informações. Para melhor visualizar a transição, vejamos:

Abril de 2008 (Soldo R\$ 1.720,34) + (Adicional de Tempo de Serviço R\$ 430,09) + (Habilitação Polícia Militar R\$ 1.204,25) + (Incorporação PM/BM R\$ 1.806,36) + (Adicional Militar R\$ 6.038,40) = **R\$ 11.199,44.** ***Maior/2008*** (Subsídio R\$ 9.761,58) + (Incorporação PM/BM R\$ 1.860,56) = **R\$ 11.622,14.**

Sem a necessidade de maiores delongas, constata-se, portanto, que não há se falar em redução de vencimentos ou supressão de verba incorporada."

De plano, nota-se que não ocorreu a diminuição dos proventos do impetrante, com o advento da nova legislação. Foram eles preservados em atenção à irredutibilidade constitucional. É sabido que não há direito adquirido a regime jurídico, desde que não ocorra a redução do *quantum* remuneratório.

Em precedente específico e no mesmo sentido:

***"ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR.
REESTRUTURAÇÃO DA REMUNERAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADUAL Nº 127/08 DO MATO GROSSO DO SUL. SUBSÍDIO. MANUTENÇÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O servidor público não tem direito adquirido ao regime jurídico, com a manutenção dos critérios legais embasadores de sua remuneração, restringindo-se à preservação do quantum remuneratório, sem decréscimo, calculado conforme dispõe a legislação.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RMS 29.992/MS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 2.8.2011, DJe 23.8.2011.)

Também:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 58/2003. MODIFICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. POLÍTICA DE SUBSÍDIOS. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM REMUNERATÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os servidores inativos têm tão-somente o direito ao cálculo de seus proventos com base na legislação vigente ao tempo de sua aposentadoria, e à manutenção do seu quantum remuneratório, não havendo que se falar na preservação dos critérios legais com base nos quais o valor foi estabelecido. Não há ofensa à direito adquirido a regime de remuneração, quando resguardada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

(...)

3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido."

(RMS 33.346/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.5.2011, DJe 31.5.2011.)

O segundo tema recursal está cingido à alegação de equívoco no enquadramento do impetrante, tendo em vista que fora realizada com base em seu tempo de serviço na corporação (22 anos), e não de serviço público, em geral (26 anos).

Todavia, o Tribunal de origem bem equacionou a questão, ao demonstrar que o percentual da aposentadoria proporcional foi preservado em 87; logo, não houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação.

Transcrevo (e-STJ, fls. 150-152):

"Assim, vê-se que realmente a legislação aplicável à época da transferência do impetrante para a reserva remunerada, estabelecia que para fins de cálculos dos proventos, contar-se-iam os 'anos de serviço', ou seja, o tempo de contribuição, mesmo que anteriores ao ingresso no serviço militar, previsão esta que, diga-se, continua vigente.

Inclusive, à época da concessão dos proventos do impetrante, foi reconhecida a proporcionalidade de 26/30 avos, correspondentes a 86,7% do valor que perceberia se fosse transferido para a reserva remunerada com proventos integrais.

Ocorre que com a alteração do sistema remuneratório dos militares do Estado de Mato Grosso do Sul, instituída pela Lei Complementar 53/90, houve extinção de verbas e a criação do subsídio, parcela única a integrar remuneração, proventos, pensões, etc.

(...)

Destarte, os 6 níveis apontados nas Tabelas do Anexo I da LC 53/90, já representam os valores integrais a serem percebidos pelo militar ativo ou inativo, de acordo com o nível funcional em que se encontrar, e não de acordo com os 'anos de serviço' que disponham. Ora, não se trata de Tabela de cálculos de proventos, mas sim de fixação do subsídio.

Com efeito, foi realizado o enquadramento do impetrante ao subsídio que lhe correspondia, de acordo com a Tabela II do Anexo I da LC 53/90. Se o impetrante contava com 22 anos de efetivo serviço militar quando de sua transferência para a reserva remunerada, e cada nível corresponde a cinco anos desse serviço (quinqüênio), está correto seu enquadramento no nível V.

(...)

Não fosse por isso, deve ser lembrado que as Tabelas acima indicam aos valores dos subsídios a serem percebidos pelos militares da ativa ou transferidos com proventos integrais, motivo pelo qual não se pode olvidar que para apurar a quantia mensal a ser percebida pelo impetrante, que foi transferido com proventos na proporção de 86,7%, este percentual deverá ser aplicado sobre o valor que lhe é correspondente na Tabela II.

Dessa forma, se o impetrante é Tenente-Coronel no nível V, teria o direito a perceber R\$ 11.259,03 (Tabela) de forma integral, mas com a aplicação do percentual correspondente à proporção de seus proventos (86,7%), tal quantia passa a ser de R\$ 9.761,579,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exatamente o valor atribuído ao subsídio em seu comprovante de rendimento de fl. 20.

Conclui-se, portanto, que também não procede a insurgência do impetrante quanto a seu enquadramento na Tabela de subsídios constante da Lei 53/90, pois não houve qualquer inobservância aos 'anos de serviço' com que foi transferido, para fins de cálculos de seus proventos proporcionais, restando mantidos os 26/30 avos, ou 86,7%, sobre o valor integral correspondente a seu grau hierárquico e seu nível funcional."

Fica claro e localizado que foi mantida a proporcionalidade de 26/30, derivada no percentual de 86,7% (oitenta e seis vírgula sete por cento), idêntica à concessão da aposentadoria no marco jurídico anterior. Portanto, não houve violação de qualquer ditame legal.

Existe precedente no mesmo sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. REMUNERAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 127/08 DO MATO GROSSO DO SUL. SUBSÍDIO. FIXAÇÃO. VANTAGEM DENOMINADA INCORPORAÇÃO PM/BM. PAGAMENTO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA. VALIDADE. PROGRESSÃO FUNCIONAL. TEMPO DE SERVIÇO NO POSTO OU GRADUAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência deste e. STJ é uníssona em reconhecer não existir direito adquirido do servidor a regime jurídico, sendo-lhe assegurada, tão-somente, a irredutibilidade de vencimentos.

II - Observada essa condição, é possível que se altere sua composição remuneratória, retirando ou alterando a fórmula do cálculo de vantagens, gratificações, reajustes etc.

III - A Lei Complementar nº 127/08 do Mato Grosso do Sul determinou o pagamento de subsídio aos integrantes da Polícia Militar, reunindo em uma só parcela a sua remuneração.

IV - Nada obstante, para assegurar a irredutibilidade vencimental dos servidores, validamente previu, a título de complementação, a possibilidade da manutenção do pagamento de parcela intitulada "Incorporação PM / BM", antes recebida pelos militares.

V - O reenquadramento dos militares do Estado do Mato Grosso do Sul, conforme os níveis de subsídios fixados pela LC nº 127/08, está condicionado ao tempo de efetivo exercício na corporação, não se computando, para essa finalidade, tempo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercido em outras carreiras.

Recurso ordinário desprovido."

(RMS 30.118/MS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 29.10.2009, DJe 23.11.2009.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0012612-7 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 36.968 / MS

Número Origem: 20100037431000100

PAUTA: 01/03/2012

JULGADO: 01/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALMIR PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA VALDA DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DENIS C MIYASHIRO CASTILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.